





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- São Despesas correntes os dispêndios de recursos para manutenção e funcionamento dos serviços públicos, tais como despesa com pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros, Encargos Diversos, subvenções a entidades (para gastos de custeio), manutenção de equipamentos, etc.

Trago à baila, o princípio da unidade orçamentária que preconiza que o orçamento é uno. Ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só lei orçamentária.

À luz da Emenda Constitucional nº 109, de 2021 foi incluída na Constituição Federal o Artigo 167-A a seguinte redação:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Embora haja a faculdade de adoção de mecanismo de ajuste fiscal tendo em vista a superação do índice de 95% das despesas correntes em relação às receitas correntes na forma do caput do supracitado artigo é prudente e razoável a adoção de providências deste Poder Executivo para manter o equilíbrio das contas públicas.

Enfatizamos ainda que o Tribunal de Contas do Estado, também já expediu “Alerta da Possibilidade de Adoção do Mecanismo de Ajuste Fiscal” assim como a Controladoria Municipal.

Neste sentido, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6.722/2022, de 08 de novembro de 2022, delineando medidas de Limitação de Empenho e Movimentação Financeira no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Visando o fortalecimento de ações de economicidade foram realizadas também reuniões com Secretários e equipe técnica de modo a priorizar ações essenciais na prestação dos serviços públicos.

Desta forma, o requerimento apresentado por esta Casa Legislativa, no cenário atual contribuirá no acréscimo das despesas correntes, levando a um acréscimo ainda maior do índice das despesas correntes do Município de Governador Lindenberg-ES.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O intuito é conscientizar os nobres vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo, que embora tenha o reconhecimento desta valorização financeira, o Poder Executivo adotará medidas de contenção de despesas continuadas para reconduzir o índice das despesas correntes em relação às receitas correntes inferior a 95% e atualmente o momento é inoportuno para concessão de aumento salarial e aumento do auxílio-alimentação.

Além dos limites, acima referenciados, há uma afronta a Lei Orgânica quanto ao vício de iniciativa do referido projeto de Lei, haja vista que o mesmo é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município.

Art. 42 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa de leis que disponham sobre:

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional **ou aumento de sua remuneração.**

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela qual, resulta na sua inconstitucionalidade.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a “independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo”, advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos (*cheks and balances* - na doutrina norte americana), cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

Para elucidar a presente afirmação, trazemos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70061167771, de relatoria do Desembargador Marcelo Bandeira Pereira:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014).*

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente.(ADI 2834, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

Há, portanto, flagrante inconstitucionalidade, uma vez que ofendido o art. 61, § 1º, I, a, da Constituição Federal, por se tratar de legislação resultante de projeto de lei não iniciado pelo chefe do Poder Executivo, conquanto referente aumento de remuneração de cargo.

Ao analisar os referidos projetos, verifica-se ainda que os valores não estão em harmonia com os valores do Poder Executivo, nesta esteira, tem-se a Constituição Federal em seu artigo 37, XII e a Lei 173 de 05 de abril de 2004, *in verbis*:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Lei 173 de 05 de abril de 2004.

Artigo 70 - Os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo são idênticos para cargo de atribuições iguais ou semelhantes, observando-se como parâmetro àqueles atribuídos aos servidores do Poder Executivo.

A Lei 868 de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras e define o sistema de vencimento dos servidores públicos do Município de Governador Lindenberg e dá outras providências, traz em seu bojo os valores *in verbis*:

### Valores dos cargos análogos do Poder Executivo

NIVEL	CARGO	A
I	Vigia	1.188,52
II	Auxiliar de Serviços Gerais	1.067,86
III	Atendente	1.121,25
IV	Auxiliar Administrativo	1.143,55
V	Contador	2.700,61

Valores atribuídos aos servidores do Legislativo com a alteração pretendida.

NIVEL	CARGO	A
I	Vigia	1.515,69
II	Auxiliar de Serviços Gerais	1.842,15
III	Atendente	2.105,00
IV	Auxiliar Administrativo	2.307,23
V	Contador	4.051,33





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destaca-se que os projetos apresentados, não se tratam de simples revisão salarial, haja vista que o valor pretendido, é um valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada servidor, sendo assim, trata-se de aumento salarial, vez que supera o índice inflacionário.

A revisão salarial dos servidores públicos da Administração Direta, do Poder Legislativo e do SAAE, toma por base, o INPC – IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme apurado nas Legislações anteriores, tais como: Lei 921/2022, 821/2018, 775/2017, 752/2016 e 730/2015.

Desta forma, a título de exemplo, o índice Nacional de Preço ao Consumidor, dos últimos 12 (doze) meses, (março de 2022 a fevereiro de 2023), restou apurado um percentual acumulado de 5,4706%.

Nesta esteira, ressalta-se que há divergência nos percentuais aplicados, vez que ao fixar um valor único de 500,00 (quinhentos reais) não é possível aplicar percentuais de forma isonômica entre os cargos.

A título exemplificativo, caso fosse aplicado o valor fixo de 500,00 (quinhentos reais) aos cargos abaixo, os valores não seriam os cotejados no bojo da presente propositura, e sim os apresentados na planilha em negrito, abaixo mencionada.

NIVEL	CARGO	VALOR ATUAL	VALOR PRETENDIDO	DIFERENÇA	VALOR REAJUSTA DO (500,00)
		A	A	A	
I	Vigia	1.244,41	1.515,69	271,28	<b>1.744,41</b>
III	Auxiliar de Serviços Gerais	1.403,84	1.842,15	438,31	<b>1.903,84</b>

Ao compulsar o relatório de Impacto Orçamentário Financeiro, extraído do site da Câmara Municipal no ato da propositura do presente projeto, é possível concluir no referido relatório, que o valor fixado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) abarca todos os servidores da Câmara de Governador Lindenberg-ES.

Imperioso registrar que as razões do VETO em resumo ao explicitado acima são:

- A) Município acima dos limites prudenciais e os valores globais impactam as receitas e as despesas do Município, haja vista que são consolidados, art. 167-A da Constituição Federal e LRF.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- B) Vício de iniciativa, lei orgânica art. 42 § 1º, IV e Constituição Federal art. 61, § 1º, A.
- C) Valores apresentados incorrendo na vedação do art. 70 da Lei 173 de 05 de abril de 2004 e art. 37, XII Constituição Federal.
- D) Valores não apresentam índice para comprovação da isonomia e os valores de auxiliar administrativo e vigia estão em divergência.

Desta forma, com todo respeito a essa Egrêgia Câmara, entende-se salvo melhor juízo, pelo **VETO INTEGRAL** dos referidos projetos.

Atenciosamente,

Governador Lindenberg – ES, 05 de abril de 2023.

**LEONARDO PRANDO FINCO**  
**Prefeito Municipal**

